



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**PROCESSO: PL 312/2021**

**PROCESSO APENSO: PL 307/2021**

**AUTOR: DEPUTADO OLYNTHO NETO**

**AUTOR DO APENSO: DEPUTADA LUANA RIBEIRO**

**ASSUNTO: PL 312/2021**

**ASSUNTO DO APENSO: PL 307/2021**

**Parecer Jurídico nº 065/2021/PJA/AL**

**Sr. Procurador Geral,**

**PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA**

Submetido a parecer jurídico desta Procuradoria, o Projeto de Lei 312/2021, de autoria do Deputado Olyntho Neto, estabelece como essencial no Estado do Tocantins as atividades educacionais escolares e afins.

Em sua justificativa de fl. 03, o Deputado pontua: “A educação foi gravemente afetada pelas estratégias utilizadas para i enfrentamento da Pandemia de COVID-19, embora as aulas remotas, sejam uma solução, positiva diante das circunstâncias, o fechamento de escolas tem impactos negativos claros sobre a saúde infantil, educação e desenvolvimento dos estudantes, renda familiar e economia”.

Quanto ao processo apensado, o Projeto de Lei 307/2021, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, dispõe sobre considerar a educação como atividade essencial no âmbito do Estado do Tocantins.

Em sua justificativa de fls. 02/03, a Deputada pontua: que no Estado de Santa Catarina já foi promulgada a Lei nº 18.032 de 08/12/20, de conteúdo semelhante e no Estado do Rio de Janeiro o Decreto Estadual nº 47.454, classificou como essencial a educação, ambas normas têm como



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

fundamento os “malefícios que um período tão longo sem aulas estaria causando, sendo sugerida a inversão das prioridades para o funcionamento de atividades, de forma que a Educação passasse à frente de outras menos essenciais, até mesmo em razão da prioridade constitucional desse direito”.

### COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição da República consagra sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus interesses, observados o texto constitucional e legislação federal vigente.

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Isto significa dizer que os Estados membros possuem autonomia administrativa limitada aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República.

Ressalte-se que o art. 23, V c/c art. 24, IX da CRFB, dispõem que os Estados possuem competência material e legislativa para tratar da educação, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

(...)

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (grifos nossos)

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nessas circunstâncias, respeitando-se as normas gerais da União não haveria inconstitucionalidade quanto à matéria.

Em que pese esses argumentos, o artigo 61, §1º, II, “e” combinado com artigo 84, VI, “a” ambos da CRFB e ainda o artigo 27, §1º, II, “f” da Constituição do Estado do Tocantins, nos ensinam que as matérias relativas a atribuições de Ministérios ou Secretarias é de competência privativa do Poder Executivo, vejamos:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;”

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Já na Constituição Estadual:

“Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.”

Portanto, este projeto de lei está se imiscuindo na esfera de competência do Poder Executivo, haja vista que trata a educação como serviço essencial no âmbito do Estado do Tocantins, mas esta matéria cabe à Secretaria de Educação e compete ao Poder Executivo direcionar quais são as atividades essenciais, por meio das políticas públicas, e quais serão os meios e métodos aplicados no retorno às aulas.

Desta forma não compete à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins liberdade para tratar do tema, já que ao adentrar neste tema estaria violando o princípio constitucional de separação de poderes.

Dito isto, existem óbices constitucionais e legais para a tramitação e debate do tema dos PL 312/2021 e PL 307/2021, uma vez que a matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

### CONCLUSÃO

Mostra-se dispensada, portanto, a análise de mérito da proposição em face aos vícios constitucionais apontados nesse parecer, que impedem sua regular tramitação para final exame plenário nesta Casa de Leis. Por isso, os Projetos de Lei nº 312/2021 e 307/2021 devem ser rejeitados e arquivados pela Comissão de Constituição Justiça e Redação.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa  
do Estado do Tocantins, em 05 de abril de 2021.**

**Alcir Raineri Filho**  
Procurador Geral da  
Assembleia Legislativa